



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 427735/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLACI ESCHER, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, NACLETO TRES
ADVOGADO / PROCURADOR: DANIEL BOGO, DENISE ALVES DELATTRE, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, ISRAEL BOGO, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, RAFAEL BOGO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1462/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Pregão. Irregularidades formais. Ausência de dolo e de má-fé. Aplicação de Multa Administrativa. Contas regulares com ressalvas. Recurso Provido.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA**, em face do Acórdão nº 350/20 (peça 206) emitido pelo Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, e do Acórdão Integrativo n.º 911/20 – DP (Peça n.º 218), nos autos de Tomada de Contas Extraordinária, e supostas irregularidades, no momento da realização de Auditoria, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização - PAF, no período de 2013, junto **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**.

O acórdão nº 350/20 (peça 206) julgou parcialmente procedente o recurso de revista, afastando as seguintes penalidades: **a)** declaração de inabilitação do então prefeito municipal, sr. Claudiomiro da Costa Dutra, e do então Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sr. Nacleto Tres, para o exercício de cargo em comissão, no âmbito das Administrações municipal e estadual, pelo prazo de três anos, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

artigo 96 da Lei Orgânica deste Tribunal; **b)** proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de três anos, nos termos do artigo 96 da Lei Orgânica deste Tribunal, ao sr. Claudiomiro da Costa Dutra, e ao sr. Nacleto Tres, a proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de três anos, nos termos do artigo 96 da Lei Orgânica deste Tribunal; **c)** recomendação ao Município de São Miguel do Iguaçu, para que quando a adjudicação se der por lote ou por preço global, seja apresentada robusta justificativa da escolha no ato convocatório, ou em momento anterior, na fase interna da licitação; **d)** comunicação ao Ministério Público Estadual, da decisão do acórdão para as providências que considerar pertinentes.

A decisão colegiada manteve a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao senhor Claudiomiro da Costa Dutra e ao senhor Nacleto Tres, em razão da ausência de composição dos custos unitários.

Inconformado com a decisão, o Recorrente Sr. Claudiomiro da Costa Dutra apresentou o presente recurso (peça nº222), nos termos do inciso III e IV do art. 486, e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, alegando a negativa de vigência do art. 247 Lei Complementar 113/2005, bem como a existência de divergência de jurisprudência quanto a regularidade das contas quando demonstrado que não houve, má fé, dolo e nem enriquecimento sem causa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da instrução nº 4334/22 (Peça 231), pugnou pelo desprovimento do Recurso interposto, ante a não demonstração de divergência jurisprudencial e violação ao artigo 247 da Lei complementar 13/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer n.º 427735/20 (peça 232), corroborou integralmente com opinativo técnico da CGM, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 231), opinou que o recurso de revisão não merece provimento, em razão da falta de demonstração analítica da divergência jurisprudencial correlata à decisão emitida em sede de recurso de revista.

Ainda nesse sentido, o Ministério Público de Contas concluiu que não foi observado cabimento recursal de nenhum dos incisos do art. 486 do Regulamento Interno deste Tribunal.

Todavia, divirjo, com a devida vênia, das manifestações citadas.

Importante ressaltar que a presente ação se trata de comunicação de irregularidade constatada em auditoria realizada em 2013, que apontou irregularidades no procedimento licitatório, que tinha por objetivo contratar empresa para prestar serviços de manutenção urbana integrada da municipalidade.

No primeiro acórdão julgador (peça 179), foram acolhidas as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade das contas, devido à ausência de composição dos custos unitários, o não parcelamento do objeto licitado e as exigências restritivas à competição na fase de habilitação do certame, aplicando-se sanções aos responsáveis e determinando a comunicação ao Ministério Público Estadual.

Em sede recursal (peça 197), a parte se insurgiu alegando que: i) referente a ausência de composição dos custos unitários: a questão não configura mácula ao certame; ii) em relação ao não parcelamento do objeto: a adoção visou evitar a perda de economia de escala e a diminuição dos custos fixos; iii) em relação a alegada restrição na licitação: não pode ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

presumida, devendo ser comprovada, o que não teria ocorrido nos presentes autos.

O acórdão que julgou o recurso de revista (peça 206) apontou que, apesar de se ter constatado algumas irregularidades na execução do certame, não houve nos autos indícios de dolo ou má-fé do gestor e não se verificou dano ao erário, mantendo apenas como penalidade a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao senhor Claudiomiro da Costa Dutra e ao senhor Nacleto Tres,

Por fim, a parte apresentou recurso de revisão (peça nº 222), quanto à divergência de entendimento sobre a declaração das “contas irregulares”, considerando que foram afastadas as sanções mais gravosas, restando apenas a multa administrativa.

Em que pese assistir razão à Unidade Técnica quanto à existência de algumas irregularidades no pregão impugnado, observa-se que não foi constatado dano ao erário, e resta claro que foram afastados os indícios de superfaturamento apontados na peça inicial da Tomada de Contas Extraordinária.

Nesse sentido, a parte juntou o julgado paradigma acórdão nº 1302/19 - Tribunal Pleno, *in verbis*:

Tomada de Contas Extraordinária.
Pagamentos em atraso. Secretaria de Estado da Educação. Juros e multa. Ausência de dolo e de má-fé. Ajustes fiscais. Descentralização administrativa. Pela regularidade com ressalva. (Tribunal Pleno - Processo nº: 334332/13, Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

E argumentou: “No caso em apreço foram constatadas irregularidades que não ensejariam a aplicação de quaisquer sanções senão a de uma multa, pois ausente dano ao erário ou má-fé. É precisamente a hipótese do art. 247, como reconheceu o relator ao julgar os embargos de declaração². As contas devem ser regulares com ressalva quando houver impropriedade ou falha de natureza formal que não resultasse em dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão”. As

irregularidades apontadas precisam ser observadas à luz dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, analisando-se caso a caso conforme especificidade.

Neste intuito, é possível elencar que:

a) Em relação a ausência de composição dos custos unitários, houve esclarecimento, inclusive reconhecido em sede de recurso de revista, que no *anexo I* do certame impugnado, foi apresentado planilha de custos unitários.

b) Quanto ao não parcelamento do objeto, foi elucidado pela parte que os serviços que abarcavam o certame compreendem atividades com a mesma finalidade, quais sejam: manutenção, limpeza, coleta e tratamento de resíduos urbanos. Também, foi justificado que o não parcelamento evitou a perda de economia em escala prestigiando o princípio da economicidade.

c) Sobre as alegações de restrições de competitividade do edital de licitação, foi possível verificar que não houve apresentação de recursos administrativos quanto às exigências do certame.

O caso em epígrafe, como se vê, reflete a típica situação de dificuldades enfrentadas pelo administrador público ao se preocupar com a elaboração dos certames em uma gestão, vez que foram afastados os indícios de superfaturamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, se mostra evidente que as implicações da extrapolação dos limites ditados pela Lei 8.666/93 devem ser determinadas caso a caso, guardando, é lógico, coerência com os julgamentos proferidos em situações semelhantes.

Haverá casos, é verdade, nos quais poucas serão as dificuldades em apontar que a extrapolação do limite na contratação pública implicará na irregularidade das contas. Mas não se pode descartar a existência de situações mais complexas em que a ressalva, por exemplo, poderá surtir melhores resultados práticos que a desaprovação dos números referentes à totalidade da gestão.

Ressalto que não houve dolo ou má-fé na realização do procedimento de licitação, além disso não se constatou dano ao erário, afastando-se os indícios de superfaturamento apontados na peça inicial da Tomada de Contas Extraordinária.

De acordo com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, o que justamente foi reconhecido pela decisão recorrida.

Portanto, no presente caso, seguindo a jurisprudência desta Casa, os fatos não evidenciam materialidade e relevância que devam ensejar a recomendação de irregularidade de toda a gestão, razão pela qual converto a falha em recomendação de **ressalva das contas**, diante da ausência de indícios de dolo ou má-fé.

III. CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor)

Diante do exposto, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Revisão interposto por **CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA**, para com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regulares com ressalvas as contas de responsabilidade dos senhores Claudiomiro da Costa Dutra e Nacleto Tres, mantendo no mais o Acórdão nº 350/20 – Tribunal Pleno, na sua integralidade.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à CMEX, para os devidos trâmites e anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

IV. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Divirjo do ilustre relator, por entender que as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas tomadas extraordinariamente não configuraram mera inobservância de formalidades.

Conforme elencado na presente proposta de voto submetida à votação, as irregularidades decorrentes de atos praticados no âmbito do Pregão Presencial 091/2013, promovido pelo Município de São Miguel do Iguaçu, foram: (a) ausência de composição dos custos unitários, (b) não parcelamento do objeto lícito e (c) exigências restritivas à competição na fase de habilitação do certame.

Destaco do Acórdão 1246/19-S2C, de minha relatoria:

(...) as irregularidades constatadas comprometem visceralmente a licitação, em seu caráter competitivo, de modo que não se enquadram como mera inobservância de formalidade, prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Orgânica, mas antes como ausência de adequado processo licitatório, nos termos do inciso IV, alínea “d” do dispositivo em tela (...)

As irregularidades verificadas implicam a responsabilização do prefeito municipal ao tempo dos fatos, sr. Claudiomiro Costa Dutra, agente que assinou a solicitação interna para a realização da licitação (peça 3), o edital (peça 4), o contrato (peça 8) e que, na qualidade de chefe do Executivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal, tem o dever de zelar pela observância da legislação pertinente quando da realização de licitações e da pactuação de contratos.

Nos termos do art. 16¹ da Lei Orgânica, a infração à norma legal constitui motivo suficiente para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, independentemente da existência de dano ao erário, dolo ou má-fé.

Note-se que, por ocasião do recurso de revista (Acórdão n° 350/20-STP), com amplo efeito devolutivo, as irregularidades foram mantidas, restando afastadas apenas as sanções consideradas muito gravosas.

Ademais, no caso em exame, nota-se que, além do recorrente não ter logrado afastar as conclusões contidas na decisão recorrida, a unidade técnica, em manifestação corroborada pelo parecer ministerial, concluiu que o recurso de revisão não atendeu os requisitos estabelecidos no art. 486 do Regimento Interno, especialmente os dispostos nos incisos III – negativa de vigência a lei federal – e IV – dissídio jurisprudencial – nos quais o recurso se sustenta.

Ante o exposto, apresento voto divergente, no sentido de negar provimento ao recurso de revisão interposto pelo Sr. CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, mantendo, em sua integralidade, o Acórdão n° 350/20-STP, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,

¹ Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos; II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) ...Vetada...; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e) desvio de finalidade; f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - **DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Revisão interposto por **CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA**, para com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar **regulares com ressalvas** as contas de responsabilidade dos senhores Claudiomiro da Costa Dutra e Nacleto Tres, mantendo no mais o Acórdão nº 350/20 – Tribunal Pleno, na sua integralidade;

II - nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à CMEX, para os devidos trâmites e anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou por negar provimento ao recurso de revisão, sendo acompanhado pelo Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente